



PARECER CONTÁBIL

INTERESSADO: Câmara Municipal de Fortim

ASSUNTO: Parecer do Escritório Contábil, CONTACT – Assessoria e Consultoria Contábil LTDA, sobre o Projeto de Lei nº 012/2023, de 14 de abril de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Fortim Exercício Financeiro 2024.

1. DO RELATÓRIO

Chamados a manifestação, o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, Sr. Gerardo Correia da Silva Júnior, encaminha a esta Assessoria Contábil o Projeto de Lei à epígrafe, que trata da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária, do Município de Fortim.

A solicitação formulada a esta Assessoria Contábil, pela Diretora da Câmara Municipal de Fortim, sra. Renata Soraia Ferreira dos Santos, é que a mesma apresente Parecer, verificando os aspectos formais e legais do Projeto, a fim de que a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização presidida pelo Sr. Gerardo Correia da Silva Júnior possa elaborar Parecer da Comissão e o Plenário da Casa votar com segurança referido Projeto.

2. DA MANIFESTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentário - LDO, foi introduzida pela Constituição Federal de 1988, conforme o § 2º do art. 165, constituindo-se em instrumento importantíssimo, não só para a discussão e definição de prioridades do orçamento, mas também para dispor sobre a divisão de verbas por Poder, transferências voluntárias, critérios para as alterações tributárias e para as despesas com pessoal. Observa-se que o Projeto de Lei em questão, alberga os aspectos pertinentes ao retromencionado artigo, bem como as medidas necessárias a manutenção do equilíbrio fiscal do ente a que se refere.

No anexo de Metas Fiscais previsto no § 1º, do art. 4º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, estão devidamente estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, aos resultados nominal e primário e ao montante da dívida pública para o ano financeiro a que se referirem e para os dois períodos administrativos seguintes.

Já no anexo de Riscos Fiscais, contemplado pelo § 3º, art. 4º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual acompanha a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentário, estão devidamente avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as medidas que deverão ser adotadas caso se concretizem.

3. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 012/2023 de 14 de abril de 2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 deu entrada na Secreria da Câmara Municipal de Fortim, em 14/04/2023, dentro do prazo legal exigido pela Legislação, composto de:

1. Mensagem;
2. O texto do Projeto de Lei e suas Diretrizes Orçamentárias que são:
 - 2.1. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

Consultoria e Assessoria Contábil LTDA

Rua Irmã Núbia Alves Dias, 1330, Centro, Aracati-CE
CNPJ: 07.159.615/0001-04 - Fone: 88-3421.1412
e-mail: assessoriacontabil2004@hotmail.com



- 2.2. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento anual;
 - 2.3. A organização e a estrutura do orçamento;
 - 2.4. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - 2.5. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - 2.6. As disposições relativas à dívida pública municipal;
 - 2.7. As disposições finais.
3. Anexos:
- 3.1. Demonstrativo I – Anexo de Metas Fiscais;
 - 3.2. Demonstrativo II – Anexo de Riscos Fiscais;
 - 3.3. Demonstrativo III – Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal;

O Anexo das Metas Fiscais composto dos demonstrativos acima discriminados foram elaborados conforme as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª Edição que foi aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Constatamos no que tange aos requisitos básicos para a elaboração do Projeto de Lei analisado, que foram observadas as disposições legais e pertinentes, as normas constitucionais especialmente o disposto no art. 165, § 2º, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Orgânica do Município de Fortim.

Foram contempladas as metas e prioridades essenciais e, ainda, a possibilidade de ampliação de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Está estabelecido que a Organização e Estrutura dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deve atender ao disposto no Art. 165 § 5º, da Constituição Federal.

As diretrizes para a execução dos Orçamentos do Município que deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade à todas as informações foi devidamente estabelecido no Projeto de Lei.

No Art. 16, inciso II que trata da autorização para suplementação pelo executivo das dotações orçamentárias observou-se que ficou estabelecido um percentual de 70%, (setenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2024.

Foram observados que exigências obrigatórias como limite de pessoal e encargos sociais, aplicação mínima em educação e saúde deverão na Lei Orçamentária está de acordo com os percentuais exigidos pela legislação em vigor pertinente a cada caso.

As diretrizes que constarão na LOA em relação ao repasse para o Legislativo Municipal foram devidamente estabelecidas e essa Casa Legislativa precisa observar o prazo de 15 de agosto de 2023 para envio de sua proposta orçamentária ao Executivo para a mesma ser consolidada.

Após análise detalhada constatamos além do exposto acima, que outros assuntos indispensáveis como: crédito destinado a concessão de contribuições, subvenções sociais e/ou auxílio financeiro a entidades, dotação para reserva de contingência e suas formas de utilização, dotações consignadas à redução do endividamento observado os limites definidos na resolução nº 40/2001 do Senado Federal, disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, concurso público, alterações na legislação tributária, contingenciamento de dotações e limitação de empenho, dentre outros, foram todos contemplados no Projeto de Lei.



4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessoria Contábil opina pela regular tramitação do Projeto, cabendo ao Plenário a apreciação e aprovação do mesmo.

É o parecer.

Aracati/CE., 19 de maio de 2023.

Maria Elisabete Silva Barbosa
CRC/CE: 010173/O-0
Contadora